

EMENDA N° 3

I – Fica alterada a redação do § 8° do art. 40 da Lei Complementar n° 478, de 2002, proposta pelo art. 8° do PLCE n° 009/18, conforme segue:

“Art. 8°

Art. 40.
.....

§ 8° Os períodos não concomitantes de percepção das gratificações por atividades insalubres ou perigosas serão somados para inteirar o período necessário para a incorporação ao provento na forma deste artigo, incorporando o percentual mais favorável desde que tenha sido percebida por, no mínimo, dois anos.”

JUSTIFICATIVA:

A exigência dos 24 meses de percepção antes da aposentadoria não traz nenhum tipo de economia financeira previdenciária, uma vez que não aumenta o tempo de contribuição e fragiliza a segurança jurídica do servidor, tornando-o suscetível ao poder discricionário do gestor.

*Luís Duarte
DEP*